DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 21316/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7319/2013
PROTOCOLO	: 1414218
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA/MS
JURISDICIONADO	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2284/2013
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: ISMAEL ROSA CUSTÓDIO 36633542100
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 54.270,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3ª FASE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA APONTADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS DISPOSITIVOS REGIMENTAIS E LEGAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 2284/2013 (peça 02), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 001/2013, estando sob análise à execução financeira, firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA/MS,** CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, como Contratante, representada neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, CPF nº 326.120.019-72, e a empresa **ISMAEL ROSA CUSTÓDIO 36633542100**, CNPJ/MF nº 16.518.159/0001-32, neste ato representada pelo Sr. Ismael Rosa Custódio, CPF nº 366.335.421-00, como Contratada, conforme

competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 9º, 10, II, e artigos 120, III, “b”, e 122, III, “b” e IV, “b”, todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à prestação de serviços de transporte escolar rural, durante o ano letivo de 2013 para a linha 06 - Anta Bebedouro, com o contrato no valor de R$ 94.180,49 (noventa e quatro mil, cento e oitenta reais e quarenta e nove centavos) e prazo de vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses, contados de sua assinatura, ou seja, de 08/02/2013 à 08/02/2014. podendo ser prorrogado, nos termos da Legislação em vigor.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, primeiramente, através da Decisão Singular - DSG - G.ICN-5580/2013, proferida nos autos do Processo TC- 7309/2013, publicada no DOE-TCE/MS nº 831, de 21/02/2014, julgou regular e legal o procedimento licitatório de Tomada de Preços nº 001/2013, obedecendo ao procedimento determinado no artigo 122, II, do Regimento Interno, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas e posteriormente, a Decisão Singular - DSG-G.ICN-5930/2016 (peça 32), que julgou regular e legal a formalização do Contrato Administrativo nº 2284/2013, bem como a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 2284/2013.

Em sua análise - ANA–2ICE–10768/2017 (peça 39), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2284/2013, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 2ª PRC – 26739/2017 (peça 40),

onde opinou pela regularidade da execução do contrato em apreço, nos termos do artigo 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, e de outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando à mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa no exame da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2284/2013.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho, no valor de R$ 99.267,80, Anulações das Notas de Empenho, no valor de R$ -11.141,56, Ordens de Pagamento, no valor de R$ 88.126,24 e Notas Fiscais, no valor de R$ 88.126,24, que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase contratual.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 54.270,00

Valor dos Termos Aditivos – R$ 54.091,80

Valor Contratual Final – R$ 108.361,80

Notas de Empenho - R$ 99.267,80

Anulações das Notas de Empenho – R$ -11.141,56

Saldo das Notas de Empenho – R$ 88.126,24

Ordens de Pagamento - R$ 88.126,24

Notas Fiscais - R$ 88.126,24

Em 26/02/2015, foi firmado o Termo de Encerramento do Contrato, anexado aos autos à peça 29-pág. 11, dessa forma, pondo fim às obrigações contratadas.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente a época), ocasionando um lapso de ordem formal, que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase contratual, da mesma forma, não viciou e/ou tornou inválida sua remessa e o presente feito, respeitando o princípio processual da instrumentalidade, onde embora remetido em prazo diferente do exigido regimentalmente, ainda assim, atingiu a finalidade pretendida, não deixando de ser realizada, de modo a permitir de forma plena seu exame, assim, com a devida vênia, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, e por consequência multa ao responsável pela contratação, pois além do que foi mencionado, o mesmo não foi intimado, com isso, sem oportunidade de apresentar defesa sobre a intempestividade levantada, contrariando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, acarretando apenas uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da

Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e em parte o Parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 2284/2013, firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA/MS,** CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, como Contratante, representada neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, CPF nº 326.120.019-72, e a empresa **ISMAEL ROSA CUSTÓDIO 36633542100**, CNPJ/MF nº 16.518.159/0001-32, neste ato representada pelo Sr. Ismael Rosa Custódio, CPF nº 366.335.421-00, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos da atual fase contratual a esta Corte de Contas;

2 - Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pela quitação ao responsável a época, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, CPF nº 326.120.019-72, Prefeito Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator